



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2023323-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Decretaram a carência do madado de segurança. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2023323-29.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA

COMARCA DE CAMPINAS

INTERESSADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 32401

Mandado de segurança – Negativa de pronunciamento sobre requerimentos expressos – Inexistência de inércia ou omissão dolosa do juízo – Trâmite regular da execução e necessidade de adequação e retificação de cálculos - Inocorrência de abuso de poder e prolação de decisão teratológica ou ilegal pela autoridade coatora – Cabimento de adoção da via administrativa para a apuração da ilegalidade apresentada – Falta de interesse do impetrante – Incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal – Inadequação da via eleita – Precedentes da instância superior e deste Tribunal de Justiça – Carência decretada.

Mandado de segurança impetrado contra ato judicial omissivo, consistente na ausência de pronunciamento sobre requerimentos expressos, objetivando, em suma, a concessão da ordem com fundamento, em síntese, na necessidade de promoção do regular andamento do feito, com imediata apreciação do pedido de levantamento e penhora.

Denegada a liminar, vieram informações do juízo e interveio o Ministério Público opinando pela denegação da segurança.

Hipótese de carência da pretensão mandamental porque, na espécie, não ficou configurada qualquer ilegalidade, abuso de poder ou prolação de decisão teratológica, em razão de ato omissivo do juízo impetrado, uma vez que, tratando-se de reclamação referente à demora na prestação jurisdicional, mais precisamente quanto à ausência de pronunciamento sobre requerimentos expressos, cabia à impetrante formalizá-la junto ao órgão censório para ser apurada a conduta do julgador, donde a incidência da velha Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal¹, dado a existência da via administrativa para a apuração da ilegalidade apresentada, de modo que foi incabível a apreciação do mandado de segurança.

Outrossim, não foi verificada a existência de indícios de demora injustificada ou omissão dolosa da autoridade coatora, sobretudo porque o feito vem tramitando regularmente, já com tarja de prioridade de idoso, sem qualquer excesso de prazo para análise dos requerimentos formulados pela impetrante, conforme consulta aos autos de origem e informações prestadas, bem como já proferida decisão determinando

¹ **Súmula n. 267 do STF** - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

nova intimação do executado para pagamento do débito retificado, donde a falta de plausibilidade dos argumentos ventilados e, por conseguinte, a inadequação da via eleita.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. 1. "Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la". (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante. 3. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no MS n. 27.283/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

No mais, não se olvide que a autora já havia impetrado mandado de segurança anterior sob o mesmo argumento, autuado sob o n. 2096557-78.2024.8.26.0000, objeto de posterior pedido de desistência pela própria impetrante, já homologado pelo relator.

Do exposto, pelo meu voto, decreto a carência do mandado de segurança.

CÉSAR PEIXOTO
Relator